



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 677/2009
PROCESSO Nº : 2009/6040/500972
IMPUGNAÇÃO : 61
IMPUGNANTE : META ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
IMPUGNADO : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL : 29.404.123-0

EMENTA: ICMS. Recolhido a Menor. Carga Tributária para Concessionário ou Revendedor Autorizado de Veículos. Contribuinte Não Detentor de Benefício - *Lícita a exigência da diferença quando o imposto é recolhido a menor.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por tipificação incorreta da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, julgar procedente em parte o auto de infração de nº. 2009/000527 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.637,16 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), R\$ 11.520,91 (onze mil, quinhentos e vinte reais e noventa e um centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 6.849,00 (seis mil e oitocentos e quarenta e nove reais), referente parte do campo 4.11. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos, Rubens Marcelo Sardinha e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 08 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$ 26.007,07 (vinte e seis mil e sete reais e sete centavos), referente a venda de caminhões novos, descrito na nota fiscal e saídas M1, número 00012, emitida em 20/06/2008, venda efetuada para a prefeitura de Dois Irmãos do Tocantins e notas fiscais de saídas M1 de números 00089 e 00090, emitidas em 11/02/2009, tendo como destinatário a prefeitura de Miracema.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação desistindo expressamente do julgamento em primeira instância, arguiu preliminar de cerceamento ao direito de defesa em face da tipificação incorreta, pois a peça acusatória apresenta dois contextos e indica quase a mesma tipificação legal para a infração e para a penalidade, apenas uma diferença quanto à alínea. Diz, também, que não há coerência entre a tipificação legal da pseudo-infração e o historiado no contexto, pois o contexto fala em deixar de recolher ICMS referente a venda de um caminhão



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O km descrito na nota fiscal e o artigo 48 trata de falta de emissão de documentos fiscais, fato que pode, inclusive, se referir a obrigação acessória, penalizada com multa formal, e se observar a letra do art. 48, ficará constatado que todas as penalidades que elenca, se referem apenas ao inciso I do artigo anterior, e não ao 44, no qual o autor do procedimento embasou sua acusação fiscal.

No mérito, diz que a peça acusatória indica uma alíquota de 17% incidente sobre a operação, a bem da verdade não é a que a legislação determina (cita o artigo 1º, § 1º, inciso VI, alínea a da lei 1303/02). Requer a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a procedência do auto de infração.

Analisado e discutido o presente processo que cobra ICMS, referente a venda de caminhões.

Em análise da preliminar de nulidade do lançamento, por tipificação incorreta da infração, entendo que a mesma não pode prevalecer, uma vez que está corretamente tipificada a infração e a penalidade, visto que a impugnante defendeu-se em relação a lei que reduziu a carga tributária que não foi aplicada.

Quanto ao mérito, entendo que as mercadorias comercializadas por revendedores de veículos autorizados ou concessionários têm carga tributária prevista em 8%, situação esta não prevista para o presente caso, uma vez que o contribuinte não se enquadra em nenhum dos dois casos, portanto, a alíquota correta a ser aplicada é a de 12%.

Em relação ao contexto 4, entendo que o mesmo não pode prevalecer na sua totalidade, uma vez que a alíquota estabelecida para caminhões é de 12%, e não 17% conforme exige o auto de infração. Quanto ao contexto 5, entendo estar o mesmo correto, pois ao aplicar a redução de base de cálculo em 29,41% automaticamente o autor do procedimento chegou a alíquota real de imposto incidente sobre caminhões que é 12%.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por tipificação incorreta da infração, arguida pela Recorrente. No mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, julgar procedente em parte o auto de infração de nº. 2009/000527 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.637,16 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), R\$ 11.520,91 (onze mil, quinhentos e vinte reais e noventa e um centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

legais; e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R\$ 6.849,00 (seis mil e oitocentos e quarenta e nove reais), referente parte do campo 4.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário